

PETIÇÃO 13.597 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: LIANA CRISTINA DA COSTA CIRNE LINS
REQTE.(S)	: VICTOR FIALHO PEDROSA
ADV.(A/S)	: LIANA CRISTINA DA COSTA CIRNE LINS
ADV.(A/S)	: RAFAELA CLERICUZI CAVALCANTI
ADV.(A/S)	: JOAO VITOR BARBOSA DA SILVA
REQDO.(A/S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de notícia-crime ajuizada por LIANA CRISTINA DA COSTA CIRNE LINS e VICTOR FIALHO PEDROSA em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO onde se narra que, nos dias 9, 10 e 14 de março de 2025, JAIR MESSIAS BOLSONARO *por meio de suas redes sociais e declarações públicas, convocou seus apoiadores para participarem de uma grande mobilização em favor da anistia de indivíduos condenados ou investigados pelos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, a quem chama de reféns do 8/jan.*

Alegam que, assim agindo, o Noticiado incorreu na prática dos crimes previstos no art. 2º, §1º da Lei nº 12.850/2013 e nos arts. 286, parágrafo único e 334, do Código Penal

Requereram, ao final, a intimação da Procuradoria Geral da República para que se manifeste sobre:

I. O possível cometimento, pelo Noticiado, dos delitos de obstrução da justiça, incitação de crimes contra as instituições democráticas e coação no curso do processo.

II. Cabimento da prisão preventiva do Noticiado, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e a instrução processual.

III. Aplicação de medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, para restringir a atuação do Noticiado em novas convocações que possam incitar atos antidemocráticos.

IV. A distribuição desta petição por dependência ao

processo nº único 0091921-48.2023.1.00.0000, referente às Pet. 12.100/DF e Pet. 13.236/DF, que tramitam perante este Juízo do Supremo Tribunal Federal.

Intimada, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento dos requerimentos formulados, com o consequente arquivamento dos autos (eDoc. 7).

É o relatório. DECIDO.

Na presente hipótese, a Procuradoria-Geral da República, ao se manifestar pela negativa de seguimento desta petição, assim destacou (eDoc. 7):

“Os noticiantes apresentaram notícia-crime diretamente ao Supremo Tribunal Federal, pleiteando expressamente a deflagração de investigação e a imposição de medidas cautelares pessoais contra o noticiado.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio do monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública no sistema jurídico brasileiro somente permite a deflagração do processo criminal por denúncia do Ministério Público, tendo essa Corte decidido pela incompatibilidade do novo modelo acusatório consagrado pelo art. 129, I, do texto constitucional com todos os procedimentos que afastavam a titularidade privativa da ação penal pública do *parquet*, previstos antes da promulgação da Constituição .

O Regimento Interno da Corte condiciona a instauração e o arquivamento de inquérito à autorização judicial, excepcionando desse procedimento a notícia-crime. Dispõe, em seu art. 230-B, que ‘o Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República’.

Evidente, portanto, a ausência de capacidade postulatória dos noticiantes, uma vez que a opção pela representação criminal deve ser formulada perante a autoridade policial ou o Ministério Público, e não diretamente ao órgão judicial eventualmente responsável pelo julgamento do noticiado. Inegável, além disso, a flagrante ilegitimidade ativa dos

requerentes para requerer medidas cautelares.

Por outro lado, os relatos dos noticiantes não contêm elementos informativos mínimos, que indiquem suficientemente a realidade de ilícito penal, justificadora da deflagração da pretendida investigação.

A concessão de anistia é matéria reservada à lei ordinária, de atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (art. 48, VIII, da Constituição), que extingue os efeitos penais, principais e secundários, do crime. A realização de manifestações pacíficas pela concessão do benefício não constitui ilícito penal, bem como não extrapola os limites da liberdade de expressão, que é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio liberdade e responsabilidade.

O juízo sobre a necessidade de decretação/manutenção de medidas cautelares contra o noticiado, que compete exclusivamente ao Ministério Público, foi exercido de forma abrangente no âmbito da Petição n. 12.100/DF em 18.2.2025, por ocasião do oferecimento da denúncia, e não há circunstância nova capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado pelo *parquet*”.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Procuradoria-Geral da República e NÃO CONHEÇO DOS PEDIDOS FORMULADOS POR ILEGITIMIDADE DE PARTE, nos termos do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2025.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente